SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000219-86,2006.8.26,0233**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

Requerente: Município de Ibaté Prefeitura Municipal
Requerido: Thomaz Angelo Ruscito Neto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Município de Ibaté em face de Thomaz Ângelo Rocitto Neto, Padrão Construtora de Ribeirão Preto Ltda., Lucimar Guimarães e Fernando Guimarães da Silva sob a alegação de que, no ano de 2002, Thomaz, na qualidade de Prefeito Municipal, realizou reforma em escola municipal cujos valores despendidos para sua conclusão foram superiores ao necessário. Aponta a utilização de materiais diversos e com qualidade inferior ao que se previu no memorial descritivo da obra, violando disposições legais e princípios relativos à Administração Pública, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 42.262,68. Postula a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei 8.429/92 e ao ressarcimento ao erário. Juntou documentos de fls. 16/448.

Notificados, os requeridos apresentaram defesas preliminares (fls. 460/473, 500/501 e 568/571).

Às fls. 573/574 proferiu-se sentença terminativa extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a Lucimar Guimarães e Fernando Guimarães Silva, oportunidade na qual a inicial foi recebida em face de Thomaz Ângelo Rocitto Neto e Padrão Construtora de Ribeirão Preto Ltda.

Agravo retido interposto pelo Município em relação à sentença mencionada (fls. 581/582).

Proferiu-se decisão a fl. 588 mantendo-se o que restou decidido a fls. 573/574.

Citados, os requeridos apresentaram resposta.

Thomaz Ângelo Rocitto Neto sustentou, em essência, a inexistência de ato de improbidade administrativa por obediência à licitação e ao contrato administrativo (fls. 597/610).

Padrão Construtora de Ribeirão Preto Ltda. alegou fundamentalmente a correção da obra e dos valores recebidos (fls. 612/614).

Houve réplica (fls. 617/618).

O processo foi saneado (fls. 627) deferindo-se a produção de provas pericial e oral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, os quais foram acolhidos e aprovados a fl. 643.

Laudo pericial às fls. 673/720 sobre o qual as partes se manifestaram.

O Ministério Público exarou parecer requerendo a procedência da ação nos termos da inicial sob o fundamento de que os elementos de prova amealhados confirmam os atos ímprobos praticados solidariamente pelos requeridos (fls. 733/736).

Encerrada a instrução processual, Thomaz Ângelo Rocitto Neto e o Município de Ibaté apresentaram alegações finais (fls. 742/748 e 754).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Regularizem-se os autos atentando a serventia para a quantidade de folhas de cada volume.

O pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

O acervo probatório revela a utilização de materiais de baixa qualidade e o superfaturamento da obra pública.

A prova técnica demonstra, com clareza, que a obra foi concluída com divergências qualitativas e quantitativas dos parâmetros fixados no procedimento licitatório.

Após a minuciosa abordagem, concluiu o Perito: O valor de mercado estimado para as obras de ampliação efetivamente executadas na EMEF Alice Rocito Cervoni, nos termos do Edital de Convite de Preço nº 045/2002, correspondente ao Processo Administrativo nº 2211/02 da Prefeitura Municipal de Ibaté, incluindo as obras do termo aditivo referente ao Processo Administrativo nº 548/2003, totaliza a R\$ 126.918,60 (...) em valores de dezembro/2002, data do contrato. O valor total contratado para a obra (incluindo o aditivo) soma R\$ 163.931,62 (...) sendo, portanto, 29,16% maior do que o valor de mercado praticado à época (fl. 702).

Aplica-se à pessoa jurídica o artigo 3° da Lei 8.429/92, cujo texto se transcreve integralmente:

Art. 3°: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Nesse ponto, o pedido é improcedente, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar, com segurança, a prática das condutas que ensejariam a responsabilização de terceiro. É a razão da procedência em parte.

Verifica-se que a conduta do requerido violou os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, praticando, de fato, atos de improbidade administrativa, que se subsumem ao artigo 10 da Lei 8.429/92, causando prejuízo ao erário.

Ante o exposto:

- (1) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **Padrão Construtora de Ribeirão Preto Ltda**. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a ausência de má-fé.
- (2) **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **Thomaz Ângelo Rocitto Neto** e, considerando a extensão do dano causado, condeno-o: (A) à reparação integral do prejuízo, mediante ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$37.013,02, corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (B) ao pagamento de multa no valor do dano; (C) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (D) à perda da função pública, se o caso; (E) à suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por critério de simetria (LACP, art. 18).

P.R.I.

Ibate, 02 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA